



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2257549 - RS (2018/0156396-9)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : CARITA INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA
ADVOGADOS : FABIO BRUN GOLDSCHMIDT - RS044441
JULIO CESAR GOULART LANES - RS046648
ANE STRECK SILVEIRA - RS066441
LUCAS DA ROCHA POGGETTI E OUTRO(S) - RS087365
AGRAVADO : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO A DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS, BEM COMO A COMPENSAÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS A ESSE TÍTULO. INEXIGÊNCIA DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE A UNIÃO E AS ENTIDADES BENEFICIÁRIAS DAS CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ, NOS ERESP 1.619.954/SC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se conhece da alegada violação aos arts. 1.022 e 1.025 do CPC/2015, porquanto as razões recursais, no particular, são genéricas, sem discriminação específica dos pontos sobre os quais o Tribunal de origem teria incorrido em vício de embargabilidade. Nesse contexto, incide na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos EREsp 1.619.954/SC, firmou o entendimento de que, em ação judicial que contenha pedido de restituição ou compensação de contribuições de terceiros, não arrecadadas diretamente pelas entidades ou fundos destinatários dessas mesmas contribuições, a União possui legitimidade exclusiva para figurar no polo passivo da demanda, não havendo que se falar em litisconsórcio passivo entre a União e os destinatários dessas contribuições (EResp 1.619.954/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 10/4/2019, DJe de 16/4/2019). No caso, o acórdão recorrido encontra-se, pois, em consonância com a orientação jurisprudencial do STJ, no que diz respeito ao reconhecimento da ilegitimidade *ad causam* das entidades terceiras para figurarem no polo passivo do mandado de segurança, pelo que incide, na espécie, a Súmula 83/STJ, enunciado sumular aplicável ao caso, tanto pela alínea a, quanto pela letra c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

3. No que diz respeito aos arts. 161, § 1º, 167 e 170 do CTN, 66 da Lei 8.383/91, 39, § 4º, da Lei 9.250/95 e 74 da Lei 9.430/96, como a própria agravante expõe, "a decisão recorrida não apreciou as alegações relativas ao direito à compensação e à correção

monetária dos créditos pela Taxa Selic, pois negou provimento ao mérito do recurso. Logo, entendeu que tal análise estaria prejudicada". Assim, ausente o prequestionamento do tema, incide, por analogia, a Súmula 282/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada").

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2257549 - RS (2018/0156396-9)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : CARITA INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA
ADVOGADOS : FABIO BRUN GOLDSCHMIDT - RS044441
JULIO CESAR GOULART LANES - RS046648
ANE STRECK SILVEIRA - RS066441
LUCAS DA ROCHA POGGETTI E OUTRO(S) - RS087365
AGRAVADO : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO A DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS, BEM COMO A COMPENSAÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS A ESSE TÍTULO. INEXIGÊNCIA DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE A UNIÃO E AS ENTIDADES BENEFICIÁRIAS DAS CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ, NOS ERESP 1.619.954/SC. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se conhece da alegada violação aos arts. 1.022 e 1.025 do CPC/2015, porquanto as razões recursais, no particular, são genéricas, sem discriminação específica dos pontos sobre os quais o Tribunal de origem teria incorrido em vício de embargabilidade. Nesse contexto, incide na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos EREsp 1.619.954/SC, firmou o entendimento de que, em ação judicial que contenha pedido de restituição ou compensação de contribuições de terceiros, não arrecadadas diretamente pelas entidades ou fundos destinatários dessas mesmas contribuições, a União possui legitimidade exclusiva para figurar no polo passivo da demanda, não havendo que se falar em litisconsórcio passivo entre a União e os destinatários dessas contribuições (EResp 1.619.954/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 10/4/2019, DJe de 16/4/2019). No caso, o acórdão recorrido encontra-se, pois, em consonância com a orientação jurisprudencial do STJ, no que diz respeito ao reconhecimento da ilegitimidade *ad causam* das entidades terceiras para figurarem no polo passivo do mandado de segurança, pelo que incide, na espécie, a Súmula 83/STJ, enunciado sumular aplicável ao caso, tanto pela alínea *a*, quanto pela letra *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

3. No que diz respeito aos arts. 161, § 1º, 167 e 170 do CTN, 66 da Lei 8.383/91, 39, § 4º, da Lei 9.250/95 e 74 da Lei 9.430/96, como a própria agravante expõe, "a decisão recorrida não apreciou as alegações relativas ao direito à compensação e à correção

monetária dos créditos pela Taxa Selic, pois negou provimento ao mérito do recurso. Logo, entendeu que tal análise estaria prejudicada". Assim, ausente o prequestionamento do tema, incide, por analogia, a Súmula 282/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada").

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

MINISTRO ADFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno aviado por CARITA INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA. contra decisão que, neste processo de mandado de segurança que visa afastar a exigência de contribuições de terceiros, bem como a compensação dos valores recolhidos a esse título, observada a prescrição quinquenal, conheceu do agravo em recurso especial, para não conhecer do recurso especial, aplicando ao caso as Súmulas 282 e 284 do STF e 83 do STJ.

No agravo interno, primeiramente, a impetrante sustentou que, "com relação às violações aos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, ambos do CPC, a decisão aplicou a Súmula 284 do STF, ao argumento de que o recurso teria tecido argumentação genérica, sem explicitar qual seria o ponto omissos, contraditório ou obscuros. Entretanto, tal argumentação não se sustenta, na medida em que o recurso especial deixa claro o ponto em que o acórdão *a quo* foi omissos, violando os artigos em referência. É que, conforme referido no recurso especial, o Tribunal *a quo* deixou de se manifestar expressamente sobre os arts. 114 do CPC, artigos 2º e 3º da Lei 11.457, de 2007 e artigo 33 da Lei 8.212/91, todos que foram expressamente declinados no recurso especial interposto. Dessa forma, tendo sido exposto o ponto omissos e a sua relevância para o deslinde da controvérsia, inaplicável era a Súmula 284 do STF".

De outro lado, assim sustentou a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ:

"Com relação à inclusão das entidades FNDE, SESC, SEBRAE, INCRA e SENAC como litisconsortes passivos necessários, entendeu a decisão agravada por não conhecer o recurso especial, ao argumento de que o entendimento do acórdão recorrido estaria em linha com o quanto decidido no pela casuística deste E. STJ, aplicando-se, assim, a Súmula 83. Todavia, diferentemente do quanto referido pela decisão agravada, a questão não se encontra pacificada no âmbito deste E. STJ, havendo recentes julgados que entendem pela legitimidade de tais entidades".

Defendeu, ainda, a inaplicabilidade da Súmula 282 do STF, sob a alegação de que "a decisão ora agravada não conheceu do recurso especial quanto ao pedido de compensação/restituição dos valores ao argumento de que os artigos tidos por violados não foram expressamente abordados pelo acórdão recorrido, aplicando-se, assim, a Súmula 282 do Pretório Excelso. Contudo, é importante destacar que o dispositivo violado não foi expressamente prequestionado porque o Tribunal *a quo* não supriu as omissões suscitadas nos embargos declaratórios opostos, os quais objetivavam, precisamente, o enfrentamento explícito da legislação".

Ao final, requereu "seja conhecido e provido o presente agravo interno, com a apreciação de suas razões, de modo que, reformando-se a decisão agravada, seja conhecido e provido o recurso especial interposto".

É o relatório.

VOTO

MINISTRO ADFRÂNIO VILELA (Relator): O agravo interno não merece acolhida.

De início, como destacou a decisão agravada, não se conhece da alegada violação aos arts. 1.022 e 1.025 do CPC/2015, porquanto as razões recursais, no particular, são genéricas, sem discriminação específica dos pontos sobre os quais o Tribunal de origem teria incorrido em vício de embargabilidade. Nesse contexto, incide na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

De outro lado, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos EREsp 1.619.954/SC, firmou o entendimento de que, em ação judicial que contenha pedido de restituição ou compensação de contribuições de terceiros, não arrecadadas diretamente pelas entidades ou fundos destinatários dessas mesmas contribuições, a União possui legitimidade exclusiva para figurar no polo passivo da demanda, não havendo que se falar em litisconsórcio passivo entre a União

e os destinatários dessas contribuições (EREsp 1.619.954/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 10/4/2019, DJe de 16/4/2019).

No caso, o acórdão recorrido encontra-se, pois, em consonância com a orientação jurisprudencial do STJ, no que diz respeito ao reconhecimento da ilegitimidade *ad causam* das entidades terceiras para figurarem no polo passivo do mandado de segurança, pelo que incide, na espécie, a Súmula 83/STJ, enunciado sumular aplicável ao caso, tanto pela alínea a, quanto pela letra c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

Por fim, no que diz respeito aos arts. 161, § 1º, 167 e 170 do CTN, 66 da Lei 8.383/91, 39, § 4º, da Lei 9.250/95 e 74 da Lei 9.430/96, como a própria agravante expõe, "a decisão recorrida não apreciou as alegações relativas ao direito à compensação e à correção monetária dos créditos pela Taxa Selic, pois negou provimento ao mérito do recurso. Logo, entendeu que tal análise estaria prejudicada" (fl. 284). Assim, ausente o prequestionamento do tema, incide, por analogia, a Súmula 282/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada").

Isso posto, nego provimento ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.257.549 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0156396-9

Número de Origem:

450387175120174040000 50172340520174047100 RS-50172340520174047100 TRF4-50387175120174040000

Sessão Virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARITA INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA

ADVOGADOS : FABIO BRUN GOLDSCHMIDT - RS044441

JULIO CESAR GOULART LANES - RS046648

ANE STRECK SILVEIRA - RS066441

LUCAS DA ROCHA POGGETTI E OUTRO(S) - RS087365

AGRAVADO : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES CORPORATIVAS -
CONTRIBUIÇÕES PARA O SEBRAE, SESC, SENAC, SENAI E OUTROS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARITA INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA

ADVOGADOS : FABIO BRUN GOLDSCHMIDT - RS044441

JULIO CESAR GOULART LANES - RS046648

ANE STRECK SILVEIRA - RS066441

LUCAS DA ROCHA POGGETTI E OUTRO(S) - RS087365

AGRAVADO : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 23 de abril de 2024